CÂMARA DOS DEPUTADOS Gabinete do Deputado Federal Celso Sabino – PSDB/PA

PROJETO DE LEI Nº , DE **2020**

(Do Sr. CELSO SABINO)

Dispõe sobre redução das contas de serviços de telecomunicações de famílias inscritas no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal - Cadúnico.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 9.998, de 17 de agosto de 2000, passa a vigorar com as seguintes modificações:

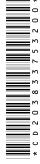
> "Art. 1º Fica instituído o Fundo de Universalização dos Serviços de Telecomunicações – Fust, tendo por finalidade proporcionar recursos destinados a suportar políticas de inclusão digital." (NR)

| "Art. | 5° | | | | | | | |
|-------|----|----|------------|---------|--------------|-------|------------|-------|
| | | | | | | | | |
| XV | _ | | redução | das | contas | de | serviços | de |
| telec | om | ur | icações de | e famíl | ias inscrita | as no | Cadastro Ú | Inico |

§ 1º Em cada exercício, pelo menos trinta por cento dos recursos do Fust serão aplicados em programas, projetos e atividades executados nas áreas abrangidas pela Sudam.

para Programas Sociais do Governo Federal - Cadúnico.

§ 4º A forma da redução das contas prevista no inciso XV caput, outros detalhes bem como sua implementação, serão definidos em regulamentação.



2

CÂMARA DOS DEPUTADOS Gabinete do Deputado Federal Celso Sabino – PSDB/PA

" A . I OO

§ 5º O acesso à redução de contas previsto no inciso XV do caput poderá estar sujeito a outros critérios de elegibilidade e prioridade definidos na regulamentação." (NR)

| AIL D' | | | |
|--------|------|------|--|
| | | | |
| | | | |
| | | | |
| | | | |

§ 1º Não haverá a incidência do Fust sobre as transferências feitas de uma prestadora de serviços de telecomunicações para outra e sobre as quais já tenha havido o recolhimento por parte da prestadora que emitiu a conta ao usuário, na forma do disposto no art. 10 desta Lei.

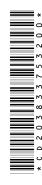
§ 2º Os valores aplicados em atendimento ao objetivo previsto no inciso XV do art. 5º desta lei poderão ser abatidos das contribuições mencionadas no inciso IV do caput deste artigo." (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A pandemia de Covid-19 impôs à sociedade brasileira e mundial importantes mudanças que certamente perdurarão após seu término. Uma das questões que ficou bastante clara é a importância da internet na vida das pessoas, mesmo para procedimentos corriqueiros e diários. Com a suspensão de aulas e o uso cada vez mais intensivo de tecnologias de informação e comunicação (TICs) na educação, o acesso à internet passou a ser serviço praticamente indispensável para as famílias com crianças e adolescentes.

Infelizmente, em nosso país, diversas famílias não têm acesso à internet de qualidade. Segundo a pesquisa TIC domicílios 2019, conduzida



3

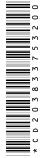
pelo Cetic.br¹, 20 milhões de domicílios ainda não possuem internet, números que chegam a 50% nas classes DE. Na versão da pesquisa de 2018, já publicada na íntegra, é possível identificar os motivos da falta de internet e o principal fator para a desconexão das classes de menor renda é o custo do serviço². O problema é ainda agravado em regiões remotas ou rurais em que a infraestrutura é precária e exigem conexões via satélite, significativamente mais caras.

Existem ainda situações mais críticas, como a de comunidades ribeirinhas, o que é bastante comum no Estado do Pará. Nesses locais, o deslocamento para escolas acontece por meio de barcos, algumas vezes bastante precários. Se essas famílias tivessem internet de qualidade em casa, seria um grande avanço para a educação das crianças, bem como para outras aplicações realizadas pelos pais ou outros membros da família. É notório então que o país precisa de políticas de inclusão digital que diminuam o preço das conexões.

Curiosamente, o setor de telecomunicações possui um fundo específico com o objetivo de universalizar os serviços de telecomunicações, mas que tem sido pouquíssimo utilizado para esse fim. Trata-se do Fust (Fundo de Universalização dos Serviços de Telecomunicações) que já arrecadou, segundo informações da Anatel³, mais de R\$ 22 bilhões, desde sua instituição no ano de 2001.

A não utilização desse fundo tem algumas explicações. A primeira delas é que sua utilização está vinculada a serviços prestados em regime público, o que restringe sua aplicação à telefonia fixa. O segundo motivo é que a não utilização do fundo acaba por auxiliar a situação fiscal da União.

Procuramos então atacar esses dois problemas. Primeiramente alterando o art. 1º da Lei nº 9.998, de 17 de agosto de 2000, desvinculando o uso do Fust do regime público. Além disso, propomos uma nova utilização do



disponíveis ¹ Principais resultados em: https://cetic.br/media/analises/tic domicilios 2019 coletiva imprensa.pdf

https://cetic.br/media/docs/publicacoes/2/12225320191028tic dom 2018 livro eletronico.pdf. Os resultados mencionados encontram-se tabela A10, página 273.

³ Dados disponível em https://cloud.anatel.gov.br/index.php/s/8VgTG4NTNBBKOGD (informação extraída em 10/08/2020).

CÂMARA DOS DEPUTADOS Gabinete do Deputado Federal Celso Sabino – PSDB/PA

fundo, qual seja, a redução das contas dos beneficiários do Programa Bolsa Família (inscritos no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal - Cadúnico). Para atacar o segundo ponto, relacionado à efetiva utilização do fundo, possibilitamos que as prestadoras que oferecerem descontos aos beneficiários do Bolsa Família pudessem abater tais valores diretamente das contribuições feitas ao fundo, sem que os recursos transitem pelo Tesouro.

É claro que várias são as formas de dar esse desconto (percentual, desconto fixo em reais, planos de serviço específico, etc.). Além disso, há certamente um impacto orçamentário, que poderá variar dependendo da forma que os descontos forem aplicados. Dessa forma, deixamos a cargo da regulamentação infralegal do Poder Executivo e da Anatel o estabelecimento da melhor forma de aplicação das reduções. Por fim, ficará também a cargo da regulamentação a definição dos montantes orçamentários que poderão ser destinados ao programa, bem como outros critérios de elegibilidade e prioridade que eventualmente se façam necessários.

Certos de que a medida poderá contribuir positivamente para inclusão digital brasileira, conclamamos os nobres pares para a aprovação do presente projeto de lei.

Sala das Sessões, em 26 de Agosto de 2020.

Deputado CELSO SABINO

